



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vj-
s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005418-24.2025.8.16.0194

Processo: 0005418-24.2025.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$28.988.480,30
Autor(s): • J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA representado(a) por
FERNANDO SALVIANO MERICI DOS REIS
Réu(s):

1. Trata-se de **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** ajuizada por **J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.001.753/0001-63, sito à Rua Arlindo Piovesan Vidal, 78 A, Bairro Parque São João na cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná, CEP 83.212-190, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206939187.

A Autora pugnou pela concessão de tutela de urgência para determinar (i) a imediata suspensão de todas as ações e execuções judiciais e extrajudiciais em curso contra a Requerente, inclusive aquelas que tramitam em outras comarcas, que envolvam créditos sujeitos à recuperação judicial, especialmente os processos de busca e apreensão de veículos essenciais à atividade empresarial, determinando a imediata devolução dos veículos apreendidos; (ii) a suspensão de quaisquer atos de constrição ou medidas possessórias, tais como arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração ou imissão de posse, penhora, depósito ou qualquer outra forma de privação da posse, propriedade ou uso de bens móveis ou imóveis da empresa, já ajuizadas ou que venham a ser propostas após a distribuição da presente ação, em qualquer juízo, inclusive precatórias; (iii) a manutenção na posse da empresa Recuperanda de todos os veículos e equipamentos operacionais vinculados a contratos de alienação fiduciária, presumidamente essenciais ao exercício da atividade empresarial, até o encerramento do processo de recuperação judicial; (iv) a devolução imediata de todos os caminhões e carretas da frota que já tenham sido apreendidos judicial ou extrajudicialmente, com a consequente suspensão de quaisquer hastas públicas, leilões judiciais ou extrajudiciais em curso que visem à alienação desses bens, como forma de garantir a continuidade da atividade econômica da Requerente; (v) a imediata suspensão de todas e quaisquer restrições lançadas no sistema RENAJUD sobre os veículos acima descritos, bem como de quaisquer outros bens móveis operacionais da empresa, considerados essenciais à manutenção das suas atividades, garantindo o livre uso, circulação e gestão da frota durante o curso do processo de recuperação judicial; (vi) que tais suspensões permaneçam vigentes pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do §4º do art. 6º da



Lei nº 11.101/2005, com possibilidade de prorrogação por igual período; (vii) A suspensão imediata de todas as restrições cadastrais em nome da Requerente e de seus sócios, inclusive aquelas lançadas após a distribuição da presente ação, com a consequente expedição de ofícios aos Cartórios de Protesto, SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, a fim de que procedam à exclusão ou suspensão de registros negativos enquanto perdurar o processamento da recuperação judicial; (viii) e a sustação dos protestos cambiais já identificados nos autos.

É o relatório.

DA JUSTIÇA GRATUITA

2. O artigo 98 do CPC estabelece que a pessoa jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidada na Súmula 481, também admite a concessão do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

No caso em análise, a empresa encontra-se em recuperação judicial, o que, por si só, não garante a concessão automática da justiça gratuita. No entanto, a documentação apresentada pela empresa, incluindo o plano de recuperação judicial e o balanço patrimonial, demonstra a sua atual situação de dificuldade financeira, com endividamento elevado e fluxo de caixa comprometido.

Além disso, a recuperação judicial tem como objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Em caso semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DOCUMENTOS APRESENTADOS. INCAPACIDADE FINANCEIRA DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. O agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelas agravantes, empresas em recuperação judicial, sob a alegação de insuficiência de prova quanto à incapacidade de arcar com os encargos processuais. 2. As agravantes sustentaram, no recurso, que a documentação anexada, incluindo extratos bancários e balanços financeiros, comprova a impossibilidade de custeio das despesas processuais, requerendo a reforma da decisão para concessão do benefício da justiça gratuita.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelas agravantes são suficientes para comprovar a incapacidade financeira para arcar com os custos



*processuais, justificando a concessão da gratuidade de justiça.*III. **RAZÕES DE DECIDIR** 4. *A assistência judiciária gratuita é assegurada àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 98, caput, do Código de Processo Civil e do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.* 5. *Conforme art. 99, §2º e §3º, do CPC, a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira é relativa e pode ser elidida por prova em contrário, exigindo-se comprovação da miserabilidade quando se tratar de pessoa jurídica.* 6. *No caso, os documentos apresentados pelas agravantes, como extratos bancários e balanços financeiros, demonstram saldo zerado ou negativo, passivo circulante elevado e débitos fiscais consideráveis, evidenciando incapacidade financeira para arcar com as custas do processo de recuperação judicial.*IV. **DISPOSITIVO E TESE** 7. *Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada, concedendo às agravantes o benefício da justiça gratuita.* 8. **Tese de julgamento: A pessoa jurídica em recuperação judicial faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, desde que demonstre, por meio de documentação idônea, sua incapacidade financeira para arcar com as custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC e Súmula nº 481 do STJ.** (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0107894-77.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTA ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J. 31.03.2025)

Nesse contexto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa em recuperação judicial mostra-se razoável e proporcional, a fim de garantir o seu acesso à justiça e a efetividade do processo de recuperação, que visa a sua reestruturação e a preservação da sua atividade econômica.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à empresa. *Anotações necessárias.*

DA TUTELA DE URGÊNCIA

3. A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência, podendo possuir caráter cautelar ou antecipatório, antecedente ou incidental.

Em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os requisitos para a antecipação da tutela assim são classificados:

“(...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para

conceder tutela provisória. (...) (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (ARENHART, Sérgio C. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7ª edição. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2021, p. 270-271).

Teresa Arruda Alvim Wambier, por sua vez, considera que além de ser imprescindível a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil o perigo na demora também deve ser dimensionado:

"é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte", considerando que "a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra', segundo a qual "quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. Teresa Arruda Alvim [et. al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498/499).

Deste modo, para a concessão da tutela de urgência, devem existir, concomitantemente, prova da probabilidade do direito que não permita suscitação de dúvida razoável e a demonstração objetiva do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da ausência de perigo de irreversibilidade.

- DOS VEÍCULOS OBJETOS DE BUSCA E APREENSÃO

4. Conforme art. 49, §3º da LFRJ e jurisprudência do STJ, *"a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005"* (STJ, REsp 1.202.918 /SP, 3ª T., j. 07.03.2013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outro lado, **se o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação**, eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

Nos casos de busca e apreensão vigente, sem a apreensão propriamente dita, a própria jurisprudência aplica a exceção à regra diante da essencialidade do bem à atividade empresarial, que é o ponto crucial alegado pelo Autor. Porém, conforme já assinalado em julgado pelo STJ (AgInt no CC n. 183.972/CE), *'mostra-se prudente, portanto, que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, passem pelo crivo do*



juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial'.

Assim, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção:

"1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. (...) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. (REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018).

Não obstante, na hipótese de não estarem preenchidos os dois pressupostos delimitados: **(1)** bem classificado como de capital (pela parte final do § 3º do art. 49) e **(2)** de reconhecida essencialidade à atividade empresarial –, é descabido ao juízo, como regra, obstar sua saída da posse do devedor com base na ressalva da parte final do art. 49, § 3º, da LFRJ¹.

Volvendo ao caso, observo que não estamos na condição de 'trava bancária', definido pelo STJ no julgamento da citação supra, pois a frota de caminhões e veículos da empresa de transporte representa um dos principais ativos operacionais, sendo imprescindível para a continuidade e desenvolvimento da atividade empresarial. Sem os veículos, a empresa não tem como prestar seus serviços, o que compromete diretamente sua capacidade de geração de receita, inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica e dos empregos vinculados à operação.

A essencialidade da frota se justifica pela necessidade de assegurar a execução das atividades logísticas, garantindo o fluxo contínuo de mercadorias e o atendimento aos contratos firmados com clientes. Além disso, a substituição imediata dos veículos apreendidos



é uma alternativa inviável, considerando os elevados custos envolvidos na aquisição de novos ativos e o impacto direto na estrutura financeira da empresa, sobretudo em um cenário de recuperação judicial.

Ademais, observa-se que a atividade empresarial é eminentemente voltada ao transporte, de modo que sua frota de caminhões e veículos constitui o núcleo da própria operação diária. A perda desses bens inviabilizaria a continuidade da empresa, impactando sua capacidade operacional e financeira. Assim, compreendo que tais bens devem ser reconhecidos como essenciais à atividade empresarial e, portanto, protegidos pela ressalva do art. 49, § 3º, da LFRE.

Em resumo, a medida proposta é uma forma de proteger os ativos essenciais da empresa enquanto se busca uma solução para a situação financeira, limitando, entretanto, a suspensão às situações mais urgentes e específicas, sem comprometer o andamento dos demais processos judiciais.

Em casos semelhantes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SUSPENSÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** “1 . Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.”(AgInt no CC 161 .997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06 /2020) (TJPR - 17ª C.Cível - 0017211-62.2022 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J . 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00172116220228160000 Curitiba 0017211-62.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. **LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA PARA APREENSÃO DE CAMINHÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RECURSO DA EMPRESA . ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DA EMPRESA QUE ESTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. COM RAZÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART . 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101 /2005.IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM,MESMO QUE FORA DO STAYPERIOD. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJ-PR 00336415520238160000 Maringá, Relator.: Eugenio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023).*



Por outro lado, no tocante ao pedido de *'devolução imediata de todos os caminhões e carretas da frota que já tenham sido apreendidos judicial ou extrajudicialmente, com a consequente suspensão de quaisquer hastas públicas, leilões judiciais ou extrajudiciais em curso que visem à alienação desses bens'*, concluo que não é adequada, uma vez que, conforme exposto acima, além de gerar insegurança jurídica aos contratos firmados previamente, eventual saldo devedor, após consolidação da posse, deverá ser habilitado na recuperação judicial ou falência na respectiva classe de credores.

Assim, tal medida não incluía a devolução ou suspensão de hasta pública, leilão judicial ou extrajudicial para **os veículos que já foram objetos de busca e apreensão, que atualmente estejam na posse dos credores fiduciários**. A suspensão fica restrita apenas às ações constritivas ou à inversão de posse dos veículos em trâmite, essenciais da frota da empresa, sem englobar outros tipos de processos ou demandas em que já houveram a consolidação da posse ou busca e apreensão positiva.

- DA PROTEÇÃO AOS BENS IMÓVEIS

5. Além de reconhecer a essencialidade dos bens para a continuidade das atividades empresariais, entendo como juridicamente válida e adequada a concessão da medida liminar, especialmente no que se refere a suspensão de medidas constritivas dos bens imóveis **pertencentes à empresa, cuja titularidade encontra-se regularmente registrada em seu nome**.

- DA BAIXA NAS RESTRIÇÕES DE CIRCULAÇÃO (RENAJUD)

6. Como decorrência lógica da suspensão das demandas e dos atos de constrição ou medidas possessórias — *tais como arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração ou imissão de posse, penhora, depósito ou qualquer outra forma de limitação à posse, propriedade ou uso de bens móveis ou imóveis da empresa* — revela-se pertinente o acolhimento do pedido de baixa da restrição no sistema RENAJUD, unicamente quanto a sua circulação, matendo-se a restrição de alienação.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A MANUTENÇÃO DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS ORIUNDA DE EXECUÇÕES DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS – RESTRIÇÕES LANÇADAS VIA SISTEMA RENAJUD SOBRE CAMINHÕES DE PROPRIEDADE DAS RECUPERANDAS – MANUTENÇÃO DAS RESTRIÇÕES DOS VEÍCULOS QUE NÃO INVIABILIZA O SOERGIMENTO DAS RECUPERANDAS E TAMPOUCO VIOLA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – MEDIDA QUE SE LIMITA A IMPEDIR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN – AUSÊNCIA DE IMPACTO EM RELAÇÃO A UTILIZAÇÃO DOS BENS PELAS RECUPERANDAS – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO – DETERMINAÇÕES DE RESTRIÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DOS VEÍCULOS VIA SISTEMA RENAJUD ANTERIORES ÀS SUSPENSÕES DAS EXECUÇÕES – INOCORRÊNCIA DE TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE OS CREDITORES DAS RECUPERANDAS – MEDIDA



MERAMENTE ACAUTELATÓRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENHORA OU CARACTERIZA GARANTIA SENDO CERTO QUE A NOVAÇÃO NÃO ACARRETA A PRINCÍPIO A EXTINÇÃO DAS AÇÕES EXECUTIVAS SUSPENSAS EM RAZÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-PR 0052083-69.2023.8 .16.0000 Arapongas, Relator.: Francisco Cardozo Oliveira, Data de Julgamento: 18/03/2024, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 24/03/2024).

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADMISSIBILIDADE. PEDIDOS RECURSAIS RELATIVOS A MATÉRIA NÃO ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA. AFRONTA AO ARTIGO 932, III, CPC 2015. PLEITOS NÃO CONHECIDOS. MÉRITO. **BLOQUEIO DE VEÍCULOS PELO RENAJUD . EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DE CONSTRIÇÃO QUE DEVEM SER SUBMETIDOS AO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ . DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1719081-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J . 20.03.2018) (TJ-PR - AI: 17190819 PR 1719081-9 (Acórdão), Relator.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 20/03/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2229 28/03/2018).**

(...) 2. **PLEITO PELA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA SOBRE O CAMINHÃO. ACOLHIMENTO. MEDIDA APTA A RESGUARDAR OS INTERESSES DO EMBARGADO E QUE NÃO CAUSA PREJUÍZOS À EMBARGANTE, UMA VEZ QUE NÃO IMPACTA SOBRE A CIRCULAÇÃO DO VEÍCULO. EVENTUAL DISCUSSÃO SOBRE A AQUISIÇÃO E SEUS TERMOS QUE REQUER AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ART. 300, §3º, DO CPC. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARCELA, PROVIDO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0033156-55.2023.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR TITO CAMPOS DE PAULA - J. 02.10.2023).**

- DA SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES DE CRÉDITO

7. Atinente ao pedido de a suspensão imediata de todas as restrições cadastrais em nome da Requerente e de seus sócios, é de sua importante a indicação do Enunciado de n. 54 da I Jornada de Direito Comercial da CJP:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos.

No mesmo sentido é o posicionamento do STJ, de que *"como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do*



devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos" (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Destaque-se, por fim, que a própria Lei n. 11.101/2005 não veda o protesto de títulos executivos extrajudiciais; *ao contrário, devem constar do pedido de recuperação para fins de delimitação das obrigações a serem cumpridas pelo empresário devedor durante o período acordado com os credores* (REsp 1.932.057/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/05/2021).

Sobre o tema, assim já decidiu o TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU QUE OS CARTÓRIOS SUSPENDAM OS PROTESTOS EXISTENTES, BEM COMO SE ABSTENHAM DE REALIZAR NOVOS PROTESTOS EM NOME DA RECUPERANDA.

INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO.

ACOLHIMENTO. **MERO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO TEM O CONDÃO DE NOVAR AS DÍVIDAS DA EMPRESA.**

SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 6º, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005, QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO. NOVAÇÃO QUE SE OPERA SOMENTE APÓS HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª

Câmara Cível - 0033085-53.2023.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:

DESEMBARGADORA DILMARI HELENA KESSLER - J. 04.03.2024).

(...) PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO INFLUI NO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES DE MANTEREM O PROTESTO JUNTO AO TABELIONATO COMPETENTE E EVENTUAL APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM DESFAVOR DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SE NOVAR A DÍVIDA ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046196-41.2022.8.16.0000 - Guarapuava - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J. 17.12.2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS INDEFERIU O PLEITO DE SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE OBRIGAÇÕES VENCIDAS – MANUTENÇÃO – NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS QUE SÓ OCORRE QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES OPERADA COM O PROCESSAMENTO QUE NÃO SE ESTENDE AOS PROTESTOS E ANOTAÇÕES RESTRITIVAS DE CRÉDITO – REGULAR DIREITO DO CREDOR – PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE – RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0034709-



74.2022.8.16.0000 - Sarandi - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM
SEGUNDO GRAU ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA - J.
12.12.2022).

Deste modo, rejeito tal requerimento.

8. Diante do exposto, diante da natureza essencial evidenciada, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar:

(1) a suspensão das ações constritivas ou de inversão de posse dos veículos essenciais da frota da empresa, em trâmite, sem englobar outros tipos de processos ou demandas em que já houveram a consolidação da posse ou busca e apreensão positiva, bem como dos bens imóveis pertencentes à empresa, cuja titularidade encontra-se regularmente registrada em seu nome.

(1.1) a extensão da suspensão aos veículos abrangerá não apenas as demandas já em curso, mas também aquelas que possam ser ajuizadas no futuro, estabelecendo um **prazo de 180 dias úteis** para sua aplicação, sem prejuízo de uma renovação.

(1.2) determino que a Recuperanda, **no prazo de 5 dias**, acoste lista individualizada dos bens imóveis de sua propriedade.

(2) a expedição de ofício aos autos que versem sobre constrição dos veículos para que, com urgência, procedam a baixa em eventuais restrições de circulação sobre os veículos de propriedade da empresa. Friso que poderá ser mantida a restrição de alienação dos referidos bens;

(2.1) determino que a presente decisão seja vinculada aos processos de busca e apreensão, cumprimento de sentença ou execução, nos quais os veículos tenham sido constritos ou estejam prestes a ser, para fins de ciência das partes envolvidas.

(2.2) Sem prejuízo, determino a intimação do Autor para que, **no prazo de 5 dias**, acoste relatório pormenorizado dos processos referentes às constrições dos veículos da frota, bem como da lista completa dos bens imóveis de propriedade da empresa.

(2.3) Com o cumprimento dos itens, a Secretaria que proceda a expedição de ofício aos juízos nominados.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

BREVE INTRODUÇÃO



9. O artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o objetivo a ser perseguido no processo de recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para formulação do pedido de recuperação judicial, cumpre à empresa preencher os requisitos subjetivos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, demonstrando a sua legitimidade e o atendimento de condições formais e materiais, conforme extensa lista constante do artigo 51 da referida Lei.

Assim, verificada a legitimação ativa e a presença dos requisitos exigidos pelo artigo 51, cumpre ao juiz deferir o processamento da recuperação judicial, considerando que o exame feito nessa fase é meramente forma, não competindo avançar no exame do mérito do pedido, considerando o disposto no art. 52 da referida Lei:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...).

Ou seja, nesta primeira fase do procedimento de recuperação judicial, a postulatória, não compete ao juiz aferir a veracidade dos documentos contábeis, ou das informações apresentadas, a viabilidade da empresa, a utilidade do procedimento ou do plano de recuperação judicial a ser apresentado futuramente.

O aprofundamento da análise das informações e dos documentos juntados será realizado em momento posterior, na chamada fase deliberativa, com o auxílio do administrador judicial, que deverá exercer rigorosa fiscalização das atividades da recuperanda, informando ao juízo e aos credores todo necessário em seus relatórios mensais, dando-lhes fundamento e suporte para bem exercer seu direito ao voto na Assembleia Geral de Credores.

Inclusive, na sistemática da legislação falimentar e recuperacional, eventuais crimes, ilegalidades, fraudes, simulações, omissões, não determinam o indeferimento do pedido de recuperação judicial (artigo 52) ou sua não concessão (artigo 58), mas sim a destituição dos administradores da devedora, conforme artigo 64, sem afastar a apuração da hipótese de cometimento de crimes tipificados na própria Lei nº 11.101/2005.

Feita essa introdução, passe-se ao exame concreto acerca do preenchimento, ou não, dos requisitos autorizadores para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

DA COMPETÊNCIA

10. Nos termos do art. 3º, da Lei 11.101/2005, a recuperação judicial será processada no juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Sendo o pedido formulado em

litisconsórcio, será processado no juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 69-G, parágrafo 2º).

No caso concreto, a requerente declarou que o principal estabelecimento está sediado NA Rua Arlindo Piovesan Vidal, 78 A, Bairro Parque São João na cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná, CEP 83.212-190, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206939187, portanto, esse Juízo é competente para analisar e processar o pedido, na forma do art. 132 da Resolução 93, de 12.03.20213, com a redação dada pela Resolução 426- OE, de 07.03.2024

DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

11. O artigo 48 da Lei 11.101/2005 enuncia os requisitos para um devedor requerer recuperação judicial.

Já o art. 52 da Lei 11.101/2005 dispõe que, estando em termos a documentação exigida no artigo 51, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial.

No que tange ao cumprimento do disposto no art. 51 da Lei nº 11.101/2005, a requerente juntou, de maneira individualizada, a documentação exigida pelos incisos I a XI do referido artigo, conforme se visualiza dos movimentos 1.2 a 1.57 e 37.2 a 37.28.

Portanto, com base na cognição própria deste momento processual, considero preenchidos os requisitos autorizadores do processamento do pedido de recuperação judicial.

DISPOSITIVO

12. Diante do acima exposto, com amparo no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.105/2005, **DEFIRO** o processamento do pedido de recuperação judicial formulado por **J.R.F TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.001.753/0001-63, sito à Rua Arlindo Piovesan Vidal, 78 A, Bairro Parque São João na cidade de Paranaguá, no Estado do Paraná, CEP 83.212-190, inscrita na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 41206939187.

Anote-se no Projudi a expressão "em recuperação judicial" após o nome da autora.

12.1 Nomeio como Administrador Judicial a pessoa jurídica **FATTO ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS** (E-mail contato@fattoonline.com.br / Telefone 41 2106-9610 / 41 99135-9939 / endereço: R. Alberto Folloni, 543 • 1º andar Juvevê • Curitiba/PR), que deverá ser intimada (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 horas, assinar o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).



12.1.1 Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso, o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (artigo 21, par. único, LFRJ).

12.1.2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

a) informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ, bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ;

b) apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas da recuperanda, conforme artigo 22, I, h c/c 25, da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º, da LFRJ;

c) informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a, da LFRJ, intimando-se a recuperanda para que deposite, em 24 horas, o valor necessário para a referida despesa processual. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial;

d) elaborar relatório preliminar, informando ao juízo a situação da empresa, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades da recuperanda;

e) sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve o Administrador Judicial:

e.1) observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (art. 7º, § 1º, da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (art. 7º, § 2º, da LFRJ);

e.2) apresentar, até o dia 30 de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

12.2. Por consequência do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino:

a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3º da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR;



b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores;

c) com amparo no artigo 52, III, da LFRJ, a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 dias contados desta decisão, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LFRJ, cabendo à recuperanda proceder a comunicação aos respectivos juízos

d) seja oficiado à JUNTA COMERCIAL e à SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial;

e) Oficie-se, por Mensageiro, à Eg. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, solicitando especial obséquio na divulgação desta decisão aos órgãos do Poder Judiciário, para ciência.

12.3. No que toca à parte requerente:

a) deverá apresentar à Secretaria, em cinco dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico, bem como recolher, em 24 horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital, e, no mesmo prazo, após o recolhimento das custas e expedido o edital, providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 dias;

b) comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (art 6º, § 6º, da LFRJ);

c) abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (art. 6º-A da LFRJ);

d) fica-lhe vedada a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

e) nos termos do artigo 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

f) sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, à recuperanda caberá entregar mensalmente ao Administrador Judicial todos os documentos por ele solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores. (artigo 52, IV da LFRJ);



g) apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência (art 73, II da LFRJ);

h) em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, art. 69 da LFRJ;

i) fica advertida a recuperanda que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento do devedor ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (art. 64, LFRJ), bem como que a recuperação judicial poderá ser convalidada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

12.4. Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) as habilitações de crédito apresentadas ao Administrador Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do art. 9º da LFRJ;

b) por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma no artigo 8º e 10º (fase judicial), deverão ser apresentadas pelos interessados em separado (art. 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

c) autorizo a habilitação de credores, como terceiros interessados, os quais deverão acompanhar o trâmite processual independentemente de intimação específica para tanto, salvo decisão judicial em contrário. Havendo requerimento de habilitação e estando adequada a representação processual, promova a Secretaria as anotações de praxe.

12.5. Deverá a Secretaria:

a) intimar a recuperanda, via telefone ou eletrônica, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do edital do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, conforme item 5.3 “a”;

b) apresentada a minuta e recolhidas as custas, expedir o edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido, intimando-se a recuperação para comprovar a publicação em jornal de grande circulação e encaminhando uma via para publicação no Diário da Justiça Eletrônico, tudo sob às expensas da recuperanda;

c) apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ;

d) certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LFRJ, intimando o Administrador Judicial para, sob pena de destituição, fazer publicar o Edital previsto



no artigo 7º, § 2º, da LFRJ, no prazo de 45 dias, contados da data final do prazo previsto no artigo 7º, § 1º, da LFRJ;

d.1) juntada a minuta do Edital, publique-se, e, uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 8º da LFRJ, relacionando e fazendo conclusas as impugnações eventualmente apresentadas;

e) certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ

f) certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ, fazendo os autos conclusos.

12.6. Ordeno, ainda:

a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente;

b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V).

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini - Juíza de Direito

